



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000270767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045796-77.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante CARLOS EDUARDO DE SOUZA e Paciente LUCAS JUAN DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para determinar que a autoridade coatora faça expedir ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim questionar o eventual registro da abordagem por câmeras acopladas ao uniforme policial e, em caso positivo, requisitar cópia das respectivas imagens. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2023.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara Criminal

HABEAS CORPUS nº 2045796-77.2023.8.26.0000

COMARCA: Campinas

IMPETRANTE: Adv. Carlos Eduardo de Souza

PACIENTE: LUCAS JUAN DIAS

VOTO nº 44424

Habeas Corpus. Processo Penal. Produção de prova. Expedição de ofício à Polícia Militar para solicitar as imagens de câmera pessoal de policial militar responsável pela execução da prisão em flagrante. Tese defensiva de ilegalidade do flagrante. Indeferimento da produção da prova pela autoridade impetrada. Pleito apresentado de modo temporâneo. Cerceamento de defesa caracterizado. Falta de fundamento válido para afastar o pleito defensivo. Não caracterização de prova irrelevante ou procrastinatória. Ordem concedida para determinar que seja expedido o ofício solicitado pela defesa.

1. O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado pelo Advogado Carlos Eduardo de Souza, em favor de LUCAS JUAN DIAS, alegando constrangimento ilegal praticado por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas (tráfico de drogas – autos n.º 1503397-32.2022.8.26.0548).

Sustenta, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante por, supostamente ter cometido o fato típico descrito no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Alega que policiais militares receberam denúncia anônima de suposto crime de tráfico de drogas e, sem indício algum do que ocorria no local, invadiram o imóvel, encontraram algumas porções de drogas e prenderam o acusado.

Articula que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de produção de provas, consistente no envio de ofício ao Comando da Polícia Militar para

que remetessem as imagens das câmeras corporais dos policiais que participaram da prisão do paciente. Argumenta que o réu corre grande risco de lhe ser negado o direito a produção de provas que entende necessárias para a sua defesa e demonstrar o que realmente ocorreu no caso em tela. Diante disso, pleiteou, liminarmente, o sobrestamento da ação penal até o julgamento do mérito do presente *writ* e, no mérito, que seja concedida a ordem determinando-se que a autoridade coatora officie à Polícia Militar para que o órgão envie as imagens das câmeras corporais dos policiais.

A liminar foi indeferida (fls. 26/27).

Dispensadas as informações de praxe, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 31/34).

É o relatório.

2. É caso de concessão.

O *habeas corpus* é remédio constitucional adequado para reparar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo, reconhecendo-se, no caso em tela, que o indeferimento da prova requerida pela defesa repercute no resultado do processo, podendo interferir na hipótese de decreto condenatório, assim admitida a ação constitucional.

Ao apresentar defesa prévia, o patrono do paciente sustentou a tese de nulidade do flagrante e da prova por ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, levantando dúvidas sobre a legalidade da atuação policial. Requereu então que o Comando da Polícia Militar fosse oficiado a apresentar imagens das câmeras pessoais portadas pelos policiais responsáveis pela prisão, bem como fornecesse os dados de GPS da viatura policial e cópia do inteiro teor do talão contendo a “denúncia anônima” recebida na data dos fatos, ou ao menos, cópia do inteiro teor dela

(fl. 206/2015 dos autos originários).

Ao analisar as peças defensivas dos corréus, a autoridade impetrada recebeu a denúncia e deferiu parcialmente o pleito do impetrante, nos seguintes termos:

“(...) Quanto as diligências requeridas pela Defesa do acusado Lucas, defiro apenas a expedição de ofício para que seja remetido a Juízo cópia do talão 15428 mencionado pelos policiais no flagrante, já que as demais não se mostram necessárias ao esclarecimento da verdade, tendo em vista a prova já existente nos autos, mesmo porque não há nenhuma informação de que os policiais estivessem usando bodycams, não se vislumbrando nada de irregular no flagrante, cuja legalidade já foi reconhecida. Destaco, ainda, que por ocasião da audiência a Defesa poderá questionar as testemunhas sobre os pontos que deseja esclarecer (...)” (fl. 288 dos autos originários, grifei).

Inconformada, a defesa insiste na expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar para obter as imagens das bodycams dos policiais responsáveis pela abordagem que resultou na prisão do paciente.

A esse respeito, reconheço que desde 2020, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Programa “Olho Vivo”, vem implantando câmeras pessoais nos uniformes do efetivo policial, contudo sem que tenha alcançado a totalidade de seu efetivo que realiza patrulhamento ostensivo. Enquanto o efetivo da Polícia Militar foi estimado por veículos de comunicação, em janeiro de 2023, em 80 mil integrantes, outra informação oficial veiculada em 2021 menciona a compra de somente 2.500 novas câmeras, além da meia centena já utilizada àquela época¹.

Ou seja, é possível que os policiais militares que realizaram a

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar/> (acessado em 29.03.2023)
<https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/pm-sp/concurso-pm-sp-2023-secretario-recompor-efetivo> (acessado em 29.03.2023)

prisão estivessem equipados com câmeras pessoais ou não, somente podendo a Polícia Militar esclarecer tal circunstância.

Por outro lado, muito embora até o presente momento, a defesa não tenha apresentado elementos capazes de comprovar sua tese de ilegalidade da prisão em flagrante, certamente a instrução probatória é o momento oportuno para que se busquem elementos a fim de comprovar os fatos.

Os policiais militares que realizaram a prisão em flagrante declararam como se passaram os fatos, tendo tal relato sustentado a manutenção da prisão cautelar e o oferecimento da denúncia. A defesa alega que os fatos se passaram de forma diversa da que foi descrita pelos policiais e requer comprovar suas alegações não com base em testemunhos – provas sabidamente menos assertivas do que gravações de som e imagem – mas por prova documental, não se vislumbrando motivo válido para que o magistrado afaste a busca de prova documental pelo prematuro apego à prova oral.

De fato, o efetivo contraditório só se realiza quando a Defesa tem a possibilidade de interferir lícita e legitimamente na formação do convencimento do magistrado. Se este já está formado, a oitiva das partes não passa de mera formalidade sem compromisso com a garantia constitucional que pauta o devido processo legal em Estado Democrático de Direito.

Deste modo, ausente exposição de fundamento seguro pela autoridade impetrada, que demonstre a inexistência do porte de câmeras pessoais, pelos policiais militares, no momento da abordagem, entendo que a suposição do magistrado não pode afastar a pretensão legítima da defesa.

Não vislumbro, ainda, pleito procrastinatório, pois a prova foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunamente requerida em defesa prévia, sendo possível mesmo agora a efetivação da medida, já que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o mês de maio.

O pedido é, tampouco irrelevante, pois fatos novos podem justificar decisões judiciais diversas.

3. Em face do acima exposto, concedo a ordem impetrada para determinar que a autoridade coatora faça expedir ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim questionar o eventual registro da abordagem por câmeras acopladas ao uniforme policial e, em caso positivo, requisitar cópia das respectivas imagens.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator